



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1000-0000116-4**

**PARECER Nº 18.597/21**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. PROCURADOR DO ESTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVADAS. POSSIBILIDADE QUANDO AUSENTE CONFLITO DE INTERESSES.

1. As vedações ao desempenho de atividades privadas, previstas no artigo 178 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 e aplicáveis aos Procuradores do Estado por força do artigo 123 da Lei Orgânica da Advocacia do Estado, a exemplo da participação em gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil e o exercício do comércio, apenas se aplicam aos agentes licenciados sem remuneração quando verificado conflito entre os interesses público e privado, a ser aferido em cada caso concreto.

2. Aplica-se a regra geral, presente no artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/1994, ao membro da carreira de Procurador do Estado no gozo de licença não remunerada para tratar de interesses particulares, não se lhe aplicando a vedação do exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. Precedentes.

AUTORES: ALINE FRARE ARMBORST E THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 04 de fevereiro de 2021.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

04/02/2021 11:17:32





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## PARECER

**SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. PROCURADOR DO ESTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVADAS. POSSIBILIDADE QUANDO AUSENTE CONFLITO DE INTERESSES.**

1. As vedações ao desempenho de atividades privadas, previstas no artigo 178 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 e aplicáveis aos Procuradores do Estado por força do artigo 123 da Lei Orgânica da Advocacia do Estado, a exemplo da participação em gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil e o exercício do comércio, apenas se aplicam aos agentes licenciados sem remuneração quando verificado conflito entre os interesses público e privado, a ser aferido em cada caso concreto.

2. Aplica-se a regra geral, presente no artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/1994, ao membro da carreira de Procurador do Estado no gozo de licença não remunerada para tratar de interesses particulares, não se lhe aplicando a vedação do exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. Precedentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Trata-se de analisar a eventual incidência das vedações e proibições funcionais previstas na Lei Orgânica da Advocacia do Estado (Lei Complementar Estadual nº 11.742/2002), relacionadas ao exercício de atividades privadas, a Procurador do Estado em gozo de licença sem remuneração, notadamente aquela destinada a tratar de interesses particulares.

É o sucinto relatório.

O artigo 98 da Lei Orgânica da Advocacia do Estado (Lei Complementar Estadual nº 11.742/2002) elenca as vantagens não pecuniárias asseguradas aos Procuradores do Estado nos seguintes termos:

Art. 98 - Aos Procuradores do Estado são asseguradas as seguintes vantagens não pecuniárias:

- I - férias;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - licença por acidente em serviço;
- IV - licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- V - licença para concorrer a mandato público eletivo;
- VI - licença para exercer mandato público eletivo;
- VII - licença especial para fins de aposentadoria;
- VIII - licença para o desempenho de mandato classista;
- IX - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- X - licença-prêmio;
- XI - licença para tratar de interesses particulares;
- XII - licença para qualificação profissional;
- XIII - licença para casamento ou por luto;
- XIV - licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- XV - assistência a filho portador de necessidades especiais.

Em que pese se trate de vantagens não pecuniárias, a concessão da maior parte delas não implica a supressão da percepção de remuneração pelo agente público, à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

exceção das licenças para tratar de interesses particulares, para acompanhar cônjuge ou companheiro e por motivo de doença em pessoa da família, esta apenas quando excedido o prazo previsto no artigo 144 da Lei Orgânica da Advocacia do Estado.

Especificamente acerca da licença para tratar de interesses particulares, assim dispõe o artigo 116 do citado diploma legal:

Art. 116 - Após 3 (três) anos de efetivo exercício, o Procurador do Estado poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses, nem ser repetida antes de 2 (dois) anos de seu término ou interrupção na forma do § 4º.

§ 2º - A licença será negada pelo Procurador-Geral do Estado quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O deferimento da licença dependerá de pronunciamento favorável do Conselho Superior.

§ 4º - O Procurador do Estado poderá desistir da licença a qualquer tempo.

§ 5º - O Procurador do Estado requerente, salvo motivo de imperiosa necessidade, a juízo do Procurador-Geral do Estado, deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Observa-se que esta modalidade de licença não constitui direito subjetivo do agente público, subordinando-se ao juízo de oportunidade e conveniência do Procurador-Geral do Estado e à aprovação do Conselho Superior da instituição, sendo sua concessão limitada ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Ainda, importa assinalar que os afastamentos em virtude de licenças sem remuneração não são considerados períodos de efetivo exercício, uma vez que tais vantagens não constam do rol do artigo 77 da Lei Orgânica da Advocacia do Estado, tampouco do artigo 64 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 (Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul), aplicável subsidiariamente aos Procuradores do Estado por força do artigo 195 daquele diploma.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Conquanto as licenças sem remuneração acarretem o completo afastamento do servidor do exercício de suas funções, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar situações em que tais vantagens são concedidas com o fito de viabilizar a assunção de outros cargos ou funções públicas, tem entendido que esta conduta implica violação ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal, verbatim:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

O entendimento da Corte Suprema assenta-se na compreensão de que o vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública permanece hígido enquanto gozadas as licenças sem remuneração. Nos seus precedentes, todavia, empresta-se especial relevância à manutenção do vínculo jurídico para fins de acumulação com outros cargos de natureza pública. Nesse sentido (grifos acrescidos):

Direito Administrativo. Agravo interno em mandado de segurança. Ato do CNJ. Cumulação de delegação de serventia extrajudicial com cargo público. Servidor em licença não remunerada.

1. Apesar de não ocuparem efetivo cargo público, a função exercida pelos titulares de serventias extrajudiciais possui inegável natureza pública.
2. Dessa forma, aplicável ao caso a vedação prevista no inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal, que estende a proibição de cumulação também para as função públicas.
3. **A impossibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções se mantém, mesmo tendo sido concedida licença para o servidor. A concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, “não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração”**(RE 382.389-AgR, Segunda Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Ellen Gracie).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

4. Agravo a que se nega provimento por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º).

(MS 27955 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018)

SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 17, § 2º, DO ADCT.

O fato de o servidor se encontrar licenciado para tratar de interesses particulares não descaracteriza o seu vínculo jurídico, sendo lícita, portanto, a acumulação de dois cargos públicos, a par do art. 17, § 2º, do ADCT, que concedeu excepcionalmente esse direito aos profissionais de saúde que estavam em situação de acumulação à época da promulgação da Carta de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 300220, Relator(a): ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 26/02/2002, DJ 22-03-2002 PP-00048 EMENT VOL-02062-06 PP-01129)

A despeito de tais precedentes não terem sido proferidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não ostentando efeito vinculante, e das posições doutrinárias em sentido contrário, esta Procuradoria-Geral do Estado, no recente Parecer nº 18.387/2020, alinhou seu entendimento àqueles arestos, revisando a orientação até então firmada por este Órgão Consultivo acerca da questão (grifos acrescidos):

ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS. A CONCESSÃO DE LICENÇA, AINDA QUE NÃO REMUNERADA, NÃO É SUFICIENTE PARA ARREDAR A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO ACÚMULO DE CARGOS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DO PARECER 9.555/92 E, PARCIALMENTE, DOS PARECERES 17.052/17 E 17.699/19.

1 - Inviável a cumulação dos empregos de agente sócio educador na FASE e de professor na UERGS, uma vez que o emprego de agente sócio educador não detém natureza técnica ou científica, não se enquadrando, pois, no permissivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do artigo 37, XVI, "b", c/c artigo 37, XVII, ambos da Constituição Federal.

**2 - Revisão do Parecer 9.555/92 e, parcialmente, dos Pareceres 17.052/17 e 17.699/19, para reconhecer, em linha com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que o licenciamento sem remuneração não é suficiente para arredar a proibição de acúmulo estabelecida pelo artigo 37, XVI, da Constituição de 1988.**

3 - Admissão, na hipótese concreta e em caráter excepcional, da acumulação dos empregos, uma vez estabelecida a acumulação na vigência da anterior orientação administrativa, que admitia a hipótese. Orientação do Parecer 14.767/07.

4 - Irregular acumulação de empregos, porém, no período compreendido entre 09 de setembro de 2019 e 15 de outubro de 2019, razão pela qual a retribuição relativa ao emprego na UERGS, correspondente ao mencionado intervalo temporal, deve ser reputada de natureza indenizatória pelos serviços prestados.

Assim, a questão aqui posta consiste em definir se, apesar da reconhecida manutenção da higidez do vínculo do servidor com o Poder Público, permanecem incidentes as vedações e proibições previstas nas normas estatutárias durante o gozo de licença sem remuneração, notadamente as que dizem respeito ao exercício de atividades profissionais de natureza privada pelo licenciado.

A esse respeito, o artigo 123 da Lei Orgânica da Advocacia do Estado, dispõe que "[a]o Procurador do Estado, além das vedações previstas na Constituição Estadual, aplicam-se as proibições comuns aos servidores públicos estaduais, no que couber". E o artigo 116 da Carta Estadual assim preconiza:

Art. 116. As atribuições da Procuradoria-Geral do Estado serão exercidas pelos Procuradores do Estado, organizados em carreira e regidos por estatuto, observado o regime jurídico decorrente dos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

(...)

§ 2.º Aplicam-se aos Procuradores do Estado as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ou custas processuais;

II - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

III - participar de sociedade comercial, na forma da lei;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

A seu turno, o artigo 178 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 contempla as “proibições comuns aos servidores públicos estaduais”, nas seguintes letras:

Art. 178. Ao servidor é proibido:

I - referir-se, de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública estadual, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

IV - ingerir bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho ou drogar-se, bem como apresentar-se em estado de embriaguez ou drogado ao serviço;

V - atender pessoas na repartição para tratar de interesses particulares, em prejuízo de suas atividades;

VI - participar de atos de sabotagem contra o serviço público;

VII - entregar-se a atividades político-partidárias nas horas e locais de trabalho;

VIII - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

IX - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

X - exercer ou permitir que subordinado seu exerça atribuições diferentes das definidas em lei ou regulamento como próprias do cargo ou função, ressalvados os encargos de chefia e as comissões legais;

XI - celebrar contrato de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso, com o Estado, por si ou como representante de outrem;

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

civil ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, salvo quando se tratar de função de confiança de empresa, da qual participe o Estado, caso em que o servidor será considerado como exercendo cargo em comissão;

XIII - exercer, mesmo fora do horário de expediente, emprego ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relações industriais com o Estado em matéria que se relacione com a finalidade da repartição em que esteja lotado;

XIV - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge ou parente até o segundo grau civil, ressalvado o disposto no artigo 267;

XV - cometer, a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que competirem a si ou a seus subordinados;

XVI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou com objetivos político-partidários;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em atividades particulares ou políticas;

XVIII - praticar usura, sob qualquer das suas formas;

XIX - aceitar representação, comissão, emprego ou pensão de país estrangeiro;

XX - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do serviço público;

XXI - atuar, como procurador, ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e do cônjuge;

XXII - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXIII - valer-se da condição de servidor para desempenhar atividades estranhas às suas funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

XXIV - proceder de forma desidiosa;

XXV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que determinadas vedações pressupõem o efetivo exercício das funções públicas, não sendo, por óbvio, aplicáveis durante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

os afastamentos funcionais legalmente autorizados, ao passo que outras, por dizerem respeito a atividades não relacionadas diretamente aos encargos do cargo público, também possuem potencial incidência durante o gozo de licenças não remuneradas, a exemplo daquelas estabelecidas nos incisos VI, XI, XII, XIII, XVIII, XXI, XXII, XXIII, e XXV, primeira parte. Trata-se de hipóteses em que, pela sua natureza, mesmo em gozo de licença, não se pode excluir a possibilidade de que o servidor se valha de seu cargo para fins ilícitos, em prejuízo da Administração Pública, ou mesmo a potencial existência de conflitos entre os interesses público e privado. Todavia, tratando-se as vedações de normas restritivas de direitos, sua interpretação, especialmente em face das hipóteses de licenças não remuneradas, não deve ser rígida ao ponto de, partindo-se da premissa da manutenção do vínculo jurídico com a Administração Pública, ser dispensado ao servidor público licenciado tratamento idêntico ao conferido a servidor em regular exercício de suas atribuições.

Nesse cenário, convém consignar que o preceito supratranscrito é similar ao do artigo 117 da Lei Federal nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, ao qual foi acrescido parágrafo único contemplando exceções expressas à proibição esculpida no inciso X da norma (“participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio”), *in verbis* (grifos acrescentados):

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Verifica-se que, considerando a duração prolongada da licença para tratar de interesses particulares e que não há a percepção de remuneração pelo servidor no período, o legislador federal arredou a sobredita interdição durante o gozo da vantagem, condicionando,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

contudo, a participação na gerência ou administração de sociedade privada ou o exercício do comércio à observância da legislação sobre conflito de interesses, consubstanciada na Lei Federal 12.813/2013, cujo artigo 3º, inciso I, conceitua o mencionado conflito como “a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública”.

Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça, órgão ao qual compete a uniformização da interpretação da legislação federal, vem entendendo, na casuística, que a concessão de licença remunerada não autoriza o exercício de atividades privadas que implique conflito de interesses, notadamente porque o servidor permanece jungido ao atendimento dos princípios reitores da Administração Pública:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ. AUSÊNCIA. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL LICENCIADO. EXERCÍCIO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA PARTICULAR EM PARCERIA COM AUDITOR APOSENTADO. CONFLITO DE INTERESSE AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A PRESENÇA DE TAL CONFLITO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE LOCAL PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES DAS PARTES.

1. Não se revelam presentes, na espécie, os aventados óbices das Súmulas 7 e 182/STJ.
2. Trata-se, na origem, de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do agravante (auditor aposentado da Receita Federal) e de seu sócio, auditor fiscal licenciado da receita federal, imputando-lhes a prestação de assessoria tributária a contribuinte com pendências junto à mesma Receita Federal, em desapreço aos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92.
3. A sentença de parcial procedência da ação foi reformada pelo Tribunal de origem, para inocentar os réus. Especificamente em relação ao ora agravante, entendeu-se que ele se encontrava aposentado, podendo prestar serviços de assessoria e consultoria, especialmente porque não teria concorrido ou se beneficiado de algum ilícito praticado por seu sócio, o auditor licenciado da receita



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

federal. Em relação ao servidor público ativo, a Corte local inocentou-o a partir da adoção da seguinte premissa jurídica: o exercício de atividade de consultoria remunerada, quando encontrava-se licenciado de seu cargo público, por encontrar respaldo na Lei 11.784/2008, não poderia ser taxado de ato ímprobo.

4. Improcedente a ação na instância recursal ordinária, a decisão ora agravada deu imediato provimento ao especial do Parquet federal, sob o fundamento de que a concessão de licença para fins particulares não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com o órgão público a que pertence, motivo pelo qual não pode o licenciado agir em conflito de interesses com seu empregador estatal, sob pena de caracterização de improbidade administrativa. Entendeu-se, pois, demonstrada a atuação do auditor licenciado, no caso, em consórcio com o auditor aposentado (ora agravante).

5. Nesse contexto, porém, ao invés do imediato julgamento do recurso especial do MPF, como feito pela decisão agravada, caso é de se devolver o processo à Corte regional para que, afastada a premissa que gerou a improcedência da ação, retome e prossiga no julgamento das apelações das partes, como de direito.

6. Agravo interno parcialmente provido para os fins indicados no item anterior. (AglInt no AREsp 644.039/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. FISCAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E OUTROS COMBUSTÍVEIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O CARGO OU FUNÇÃO. LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR. VÍNCULO DO SERVIDOR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO.

I - A via estreita do mandamus tem por finalidade a correção de atos decorrentes de abuso de autoridade, e que estejam violando direito líquido e certo de cidadãos, o que não restou configurado in casu.

II - A licença para trato de interesses particulares não interrompe o vínculo existente entre o servidor e a Administração, devendo este estar obrigado a respeitar o que lhe impõe a legislação e os princípios da Administração Pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III - O Processo Administrativo Disciplinar assegurou ao impetrante os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Segurança denegada.

(MS 6.808/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 107)

Nesse passo, as citadas normas das Leis nº 8.112/1990 e 12.813/2013, malgrado tenham aplicação adstrita ao âmbito da Administração Pública federal, fornecem elementos jurídicos aptos a viabilizar a compreensão no sentido de que é possível ao Procurador do Estado licenciado sem remuneração desempenhar determinadas atividades, aprioristicamente vedadas pelos artigos 116, § 2º, da Constituição Estadual e 178 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, quando não verificado conflito “entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública”, situação a ser aferida a partir da análise de cada caso concreto. Com efeito, embora a norma estadual não contenha disposição de idêntico teor à do artigo 117, parágrafo único, II, da Lei Federal nº 8.112/1990, esta lhe empresta relevante diretriz interpretativa, harmonizando o plexo normativo estadual com a necessária razoabilidade na aplicação das proibições incidentes sobre os servidores públicos licenciados por interesse particular.

Nesse diapasão, o Parecer nº 17.871/2019 desta Procuradoria-Geral do Estado, não revisado pelo supracitado Parecer nº 18.387/2020, ao examinar a possibilidade de averbação de certidões de tempo de serviço emitidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) em virtude de atividades privadas desenvolvidas no curso de licenças sem remuneração sob a vigência da Lei Estadual nº 7.672/1982, assim se pronunciou (grifos acrescidos):

De outra banda, no que diz respeito a períodos em que vigente o art. 8º da Lei 7.672/82, mesmo com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 14.967/16, **é possível a validação, para fins de aposentadoria, das CTC/INSS averbadas também nos casos em que os servidores em licença para tratar de interesse particular ou para acompanhamento de cônjuge prestaram**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**serviço privado.**

Justifica-se a validação das CTC/INSS relativas a tempo de serviço privado porque as contribuições vertidas ao RPPS nessa condição – licença para tratar de interesses particulares e licença para acompanhamento de cônjuge – e nos termos da Lei 7.672/82, enquanto vigente, não podiam ser computadas para fins de aposentadoria, salvo aposentadoria por invalidez, *verbis*:

Art. 8º O segurado que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda de sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, será obrigado a comunicar o fato, por escrito, ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 30 (trinta) dias do afastamento e do retorno, sob pena de suspensão do exercício de seus direitos previdenciários.

(Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.967/16)

§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas no “caput”, o segurado ficará sujeito ao recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto as de sua competência quanto as da competência do ente público, nos percentuais estabelecidos em lei, visando à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social –RPPS/RS.

(Incluído pela Lei Complementar n.º 14.967/16)

§ 2º As contribuições previstas no § 1º somente darão direito ao pagamento dos benefícios de risco ocorridos durante o afastamento: aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão, não servindo como tempo de contribuição, tempo no cargo ou tempo na carreira para os demais benefícios, salvo previsão legal em contrário.

(Incluído pela Lei Complementar n.º 14.967/16)

**Ademais, o período de licença não é computado como de efetivo exercício no Estado, visto que não consta no rol do art. 64, XIV da Lei Complementar 10.098/94, não incidindo, assim, o servidor na vedação do art. 178, XXV da mesma lei, - exercício de atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho -.**

**Entretanto, a aferição da compatibilidade ou não do exercício do cargo ou função com eventual atividade privada deverá sempre ser feita no caso concreto e observando, além do Estatuto do Servidor Público, eventual estatuto específico da carreira do servidor.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nessa linha, a Controladoria-Geral da União expediu orientação aos órgãos da Administração Federal <<https://www.cgu.gov.br/noticias/2008/06/cgu-quer-coibir-acao-de-servidor-201canfibio201d>>. Acesso em 18/07/19.<sup>2</sup>, *verbis*:

“Visando disciplinar o conflito entre os interesses público e privado, a Controladoria-Geral da União (CGU) enviou hoje (17) ofício-circular a vários órgãos da Administração Federal, recomendando a adoção de normas já utilizadas pelo Banco Central (BC) para a concessão de licença não-remunerada a servidores. A norma do BC, que cumpre orientação da Comissão de Ética Pública (CEP), determina o exame prévio dos pedidos de licença, a fim de verificar a compatibilidade da atividade que o servidor irá desempenhar, enquanto licenciado, com os deveres da função pública que exerce.

A recomendação pretende coibir a ação dos servidores conhecidos como “anfíbios”, que se licenciam da função pública para cuidar de interesses de empresas com pendências junto aos órgãos onde atuam. Nesta primeira etapa, a recomendação da CGU se dirige a órgãos que possuem maior poder de regulação e/ou de fiscalização e, por essa razão, mantêm maior contato com empresas privadas, tais como os órgãos vinculados ao Ministério da Fazenda, agências reguladoras, Departamento Nacional de Infra-estrutura da Transporte, Secretaria de Previdência Complementar, Departamento Nacional de Produção Mineral, Secretaria de Direito Econômico, entre outros.

...

Uma das situações que mais tem suscitado conflito entre o interesse público e o privado é o desempenho de atividade incompatível com o cargo, durante o período de licença não-remunerada do agente público. No ofício aos dirigentes de órgãos públicos, o ministro Jorge Hage lembra que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a licença para trato de interesses particulares não interrompe o vínculo existente entre o servidor e a Administração, devendo este estar obrigado a respeitar o que lhe impõe a legislação e os princípios da Administração Pública.

“Em tais condições, assume fundamental importância a atuação preventiva da Administração no sentido de examinar, quando da análise dos pedidos de licença não remunerada, a compatibilidade da atividade que o servidor irá desempenhar, enquanto licenciado, com suas atribuições legais, deixando de





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

deferir-los sempre que o exercício dessa atividade possa suscitar conflito de interesses, bem como, após a eventual concessão da licença, monitorar as atividades desempenhadas pelo servidor”, recomenda o Ministro-Chefe da CGU.”

Ainda, sobre o dever de lealdade do servidor licenciado e, portanto, sobre a necessidade da compatibilização entre o serviço privado e o cargo público que continua titulando, cumpre colacionar as seguintes decisões:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SOCIEDADE ENTRE AUDITOR FISCAL APOSENTADO E OUTRO LICENCIADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E DEFESA ADMINISTRATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL. SERVIDOR APOSENTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92 PRATICADOS PELO SERVIDOR ATIVO. USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA PELO SERVIDOR APOSENTADO NÃO DEMONSTRADA. PENALIDADES.

1. O terceiro é litisconsorte necessário do agente público na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, de forma que ambos devem responder à lide, a teor do art. 3º da Lei nº 8.429/92.

2. Segundo o art. 23, II, da Lei nº 8.429/92, as ações destinadas a levar a efeito as sanções nela previstas prescrevem dentro do prazo previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão. O art. 142, §2º, da Lei nº 8.112/90, que prevê as faltas disciplinares puníveis com demissão dos servidores públicos, dispõe que o prazo prescricional será o mesmo da lei penal sempre que a infração disciplinar também caracterizar crime. Os fatos narrados, supostamente, caracterizam o crime capitulado no art. 299, parágrafo único, do Código Penal, cujo prazo prescricional da pena máxima é de 12 anos (art. 109, III, do CP). Assim, não ocorreu a prescrição na hipótese.

3. O art. 142, I e III, § 2º, da Lei Federal nº 8.112/90 dispõe que a ação disciplinar tem prazos variados de prescrição, sendo que o termo inicial é a data do conhecimento do fato (art. 142, §1º), interrompida pela instauração de sindicância ou processo disciplinar até a decisão final e recomeçando a partir do dia em que cessar a interrupção (art. 142, §§ 3º e 4º). Com base



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

nesses marcos, também não ocorreu a prescrição no caso.

4. A licença para tratar de interesses particulares não rompe o vínculo entre o funcionário e a entidade a que ele pertence, de modo que ele não pode agir de forma contrária aos interesses públicos, pois referida licença tem natureza temporária, tanto que "somente é concedida a critério da Administração e pelo prazo fixado em lei, podendo, inclusive, ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço ou a pedido do servidor" (RE 180597-8/CE, STF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 27/03/98, p. 18).

5. Ainda que de licença para tratar de interesses particulares, o servidor deve lealdade ao órgão para o qual trabalha, no caso, a Receita Federal, não podendo exercer atividade de assessoria e consultoria contrários aos interesses desta, sob pena de incorrer na prática do ato de improbidade previsto no art. 11, *caput*, da lei 8.429/92.

6. Não há como imputar ao servidor licenciado a prática ilícita prevista no art. 9º, incisos I e VII, pois que ao prestar assessoria e consultoria a empresa privada estava de licença do serviço público para tratar de interesses particulares, portando fora do efetivo exercício do cargo, não configurando enriquecimento ilícito o pagamento pelos serviços prestados. Apenas não poderia fazê-lo contrariando interesses do próprio órgão para o qual devia lealdade. Ato ímprobo que resulta da violação do dever de lealdade.

7. A reponsabilidade pelo descumprimento de dever de lealdade restringe-se ao servidor ativo e não se comunica ao servidor aposentado, salvo se demonstrado que, além da violação do dito dever pelo servidor ativo, houve a prática de algum outro ilícito com o concurso ou benefício do aposentado. Sem isso, não há suporte para a condenação do servidor aposentado.

8. A atividade de consultoria empresarial em matéria tributária para empresas com processos na Receita Federal não configura nenhum ilícito para o servidor aposentado daquele órgão. Na espécie dos autos, a ilicitude, no caso do réu aposentado, estaria no fato de fazer uso de informação privilegiada, o que não restou provado. Informações sobre o andamento de processo, disponíveis ao contribuinte ou seu procurador, em sistema informatizado, não configura informação privilegiada.

9. A aplicação das penalidades previstas na LIA devem ser razoáveis (adequadas, sensatas, coerentes) e proporcionais (compatíveis com a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

gravidade e extensão do dano - material e moral) ao ato de improbidade praticado. A multa civil não tem natureza indenizatória, mas simplesmente punitiva, de modo que o julgador deve levar em consideração a gravidade do fato, considerando a natureza do cargo, as responsabilidades do agente, o elemento subjetivo, a forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade. Não incidência na espécie.

(Apelação 00330898720074013400, Desembargador Federal Tourinho Neto, TRF1 – Terceira Turma, e-DJF1 data: 29.02.2012, página: 444)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM LICENÇA. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA O INSS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Afastada a preliminar de conexão com ação ordinária, tendo em vista que se mostra ausente a identidade de partes, da causa de pedir e do pedido. 2. Não é inepta a inicial que conta com erro material, mas que é clara ao imputar ao réu atos de improbidade administrativa contidos no art. 11 da Lei nº 8.429/92 e devidamente oportunizou o exercício da ampla defesa. 3. Afastada a prescrição, pois o prazo prescricional no caso concreto é de cinco anos, por aplicação do artigo 23, da Lei nº 8.429/1992, combinado com o artigo 142, da Lei n.º 8.112/1990. 4. Afastada a preliminar de nulidade da sentença que rejeitou os embargos de declaração, por não haver obscuridade ou contradição na sentença proferida pelo magistrado *a quo*. 5. A improbidade administrativa está intimamente ligada à necessidade do agente público agir com honestidade e em atendimento aos interesses públicos, sem aproveitar-se indevidamente dos poderes e facilidades que lhes são conferidos no exercício de mandato, função, emprego ou cargo público. 6. **O servidor investido no cargo não necessariamente pratica ato de improbidade apenas quando ativamente exercendo as atribuições do cargo, mas em qualquer situação em que atente contra os princípios da administração pública em decorrência de seu vínculo com a Administração, o que inclui a hipótese de exercício da advocacia contra o órgão empregador quando em licença.** 7. Mantida a condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, por ter



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

exercido advocacia administrativa e judicial em desfavor do INSS enquanto ocupante do cargo de agente administrativo do INSS, ainda que em licença. 8. É constitucional a imposição da penalidade de cassação da aposentadoria por prática de ato de improbidade administrativa. Precedentes. 9. Mantidas as penas aplicadas, pois suficientes e proporcionais à reprovação que o ato merece. (TRF4, AC 5001243-73.2015.4.04.7127, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 06/10/2017)

Ademais, a Advocacia-Geral da União, no Parecer nº 0477-3.17/2014/LFL/CONJUR/MP-CGU/AGU, ao analisar a licitude do exercício de atividades privadas por servidores titulares de cargos cujo exercício se dá em regime de dedicação exclusiva, concluiu que a vedação irrestrita e incondicionada daquelas implicaria malferimento ao princípio fundamental do valor social do trabalho, a liberdades constitucionalmente asseguradas e a direitos sociais esculpidos na Carta da República. Transcreve-se, por oportuno, excerto do citado precedente administrativo:

40. Destaca-se que o entendimento aqui defendido, ao contrário de retroceder na proposta de instituição do regime de dedicação exclusiva trazido pela lei nº 11.890/08, harmoniza referido regime de trabalho com as liberdades individuais constitucionalmente garantidas, entre as quais se encontra a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, bem como a liberdade de consciência, crença e exercício dos cultos religiosos, previstas, respectivamente, no art. 5º, VI e IX, da Carta Magna.

41. Consoante já salientado, o regime de dedicação exclusiva visa a manter o servidor direcionado ao melhor desempenho profissional possível. Conforme se depreende da própria nomenclatura atribuída a tal regime, pressupõe-se que haja efetiva dedicação às atividades inerentes aos cargos abrangidos pela lei nº 11.890/08, dada a relevância dos mesmos para o desenvolvimento do país.

42. Contudo, se a jornada de trabalho característica do regime de dedicação exclusiva se estende por 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, revela-se extremamente radical vedar o desempenho, pelo servidor, nas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

horas vagas de atividades particulares [...] ausente o conflito de interesses. Entende-se, assim, indevida qualquer ingerência da Administração Pública nas opções feitas pelo servidor com vistas ao preenchimento do tempo livre de que dispõe diária e semanalmente, exceto se verificado o conflito de interesses ou violada eventual lei ou norma constitucional de vedação de acumulação de funções.

(...)

46. Conclui-se, portanto, que a interpretação da lei nº 11.890/08 no sentido da proibição do exercício de toda e qualquer atividade remunerada, pública ou privada, implica a violação de direitos fundamentais e origina regra extremamente restritiva, destituída de amparo no próprio texto legal, o qual, repita-se, proíbe apenas o exercício de atividades remuneradas potencialmente causadoras de conflito de interesses. Não se pode presumir que todas as atividades remuneradas sejam incompatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor e que sejam utilizadas em prol de terceiros contra interesses da Administração.

Dessa forma, as vedações ao desempenho de atividades privadas, previstas no artigo 178 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 e aplicáveis aos Procuradores do Estado por força do artigo 123 da Lei Orgânica da Advocacia do Estado, a exemplo da participação em gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil e o exercício do comércio, apenas se aplicam aos agentes licenciados sem remuneração quando verificado conflito entre interesses público e privados capaz de comprometer o interesse da coletividade, a ser aferido no caso concreto.

Idêntico raciocínio se impõe relativamente às vedações estatuídas na Constituição Estadual, notadamente as relacionadas a “exercer a advocacia fora das atribuições institucionais” e “participar de sociedade comercial, na forma da lei”.

No que tange ao exercício da advocacia, registra-se que os Procuradores do Estado, a par de se submeterem a estatuto estadual próprio, sujeitam-se igualmente ao regime da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil),



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

nos termos do artigo 3º, § 1º, de tal diploma:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

O Estatuto em testilha, no artigo 27, distingue a incompatibilidade - que determina a proibição total - do impedimento - que encerra proibição parcial do exercício da advocacia, arrolando as situações subsumidas a um e a outro instituto nos dispositivos subsequentes:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

Constata-se que, se observada tão-somente a legislação federal, a proibição do exercício da advocacia pelos Procuradores do Estado configuraria simples impedimento, na forma do artigo 30, inciso I, cingindo-se aos feitos em que figure como parte o Estado do Rio Grande do Sul ou as pessoas jurídicas a ele vinculadas. Cuida-se de disposição apta a proteger adequadamente o interesse público e coibir a ocorrência de conflitos de interesse, sendo a regra aplicável aos advogados públicos na maioria dos estados da federação.

Assim, na esteira do entendimento adrede perfilhado, tem-se que deve ser conferida interpretação restritiva à vedação esculpida no artigo 116, § 2º, II, da Constituição Estadual, cuja incidência limita-se às situações em que o Procurador do Estado se encontre no efetivo exercício de seu cargo e no desempenho de suas atribuições institucionais,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

impondo-se a aplicação da regra geral, presente no artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/1994, nas hipóteses de concessão de licença sem remuneração.

**Ante o exposto, alinham-se as seguintes conclusões:**

a) as vedações ao desempenho de atividades privadas, previstas no artigo 178 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 e aplicáveis aos Procuradores do Estado por força do artigo 123 da Lei Orgânica da Advocacia do Estado, a exemplo da participação em gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil e o exercício do comércio, apenas se aplicam aos agentes licenciados sem remuneração quando verificado conflito entre os interesses público e privado, a ser aferido em cada caso concreto;

b) a vedação ao exercício da advocacia, esculpida no artigo 116, § 2º, II, da Constituição Estadual, limita-se às situações em que o Procurador do Estado se encontre no efetivo exercício de seu cargo e no desempenho de suas atribuições institucionais, aplicando-se a regra geral, presente no artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/1994, nas hipóteses de concessão de licença sem remuneração.

É o Parecer.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2021.

**Aline Frare Armorst**  
**Procuradora do Estado**

**Thiago Josué Ben**  
**Procurador do Estado**

Expediente administrativo nº 21/1000-0000116-4

---





Nome do arquivo: 0.644833120510341.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA                          | CPF/CNPJ    | VERIFICADOR       |
|------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Aline Frare Armorst    | 29/01/2021 17:01:52 GMT-03:00 | 01111075042 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 21/1000-0000116-4**

**PARECER JURÍDICO-NORMATIVO Nº 18.597/21**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER Nº 18.597/21** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria dos Procuradores do Estado **ALINE FRARE ARMBORST** e **THIAGO JOSUÉ BEN**, cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Submeta-se o expediente à deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado acerca da conveniência de atribuição de caráter jurídico-normativo ao Parecer, na forma do artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre, 1º de fevereiro de 2021.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.19908989298035795.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA                          | CPF/CNPJ    | VERIFICADOR       |
|------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Eduardo Cunha da Costa | 01/02/2021 15:53:31 GMT-03:00 | 96296992068 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Processo nº 21/1000-0000116-4**

**PARECER JURÍDICO-NORMATIVO Nº 18.597/21**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos do disposto no artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual, **APROVA** o **PARECER Nº 18.597/21** da **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, atribuindo-lhe **CARÁTER JURÍDICO-NORMATIVO**, com efeitos cogentes para a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

À Procuradoria-Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 1º de fevereiro de 2021.

**EDUARDO LEITE**,  
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

**Eduardo Cunha da Costa**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.17950665108451125.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR              | DATA                          | CPF/CNPJ    | VERIFICADOR       |
|-------------------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Eduardo Cunha da Costa              | 01/02/2021 15:50:54 GMT-03:00 | 96296992068 | Assinatura válida |
| Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite | 04/02/2021 10:44:14 GMT-03:00 | 01094775029 | Assinatura válida |

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.